



PROCESSO N° TST-AIRR-139400-79.2009.5.15.0128 - FASE ATUAL: E-Ag

A C Ó R D ã O
SESDI-1
GMRLP/mme/ge

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - SÚMULA/TST N° 422 - NÃO IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA/TST N° 126 - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST N° 353. Dá-se provimento ao agravo regimental em recurso de embargos quando configurada no recurso de embargos a hipótese do inciso II do artigo 894 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - SÚMULA/TST N° 422 - NÃO IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA/TST N° 126 - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA.

Esta SBDI-1, na sessão do dia 31/05/2012, no julgamento do E-AIRR-44900-45.2009.5.04.0025, entendeu que não é necessária a insurgência contra todos os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista quando nele tenham sido afastadas as violações e a divergência jurisprudencial apontadas mediante a invocação do teor do artigo 896, "a" e "c", da CLT e das Súmulas/TST n°s 296 e 337. O mesmo entendimento deve ser aplicado às hipóteses em que o recurso de revista tem o seu seguimento denegado com base na aplicação do óbice da Súmula/TST n° 126, ante a conclusão, no despacho de admissibilidade exarado pelo Tribunal Regional, de que a matéria demandaria o reexame de fatos e provas. Ademais, *in casu*, a invocação, no despacho de admissibilidade exarado pelo TRT, do óbice da Súmula/TST n° 126, não era, por si só, suficiente para afastar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que a parte reiterou, em suas razões de agravo de instrumento, matéria estritamente jurídica, a saber, a impossibilidade de



PROCESSO N° TST-AIRR-139400-79.2009.5.15.0128 - FASE ATUAL: E-Ag

aplicação do conceito contido no artigo 482, "d", da CLT ao empregado dirigente sindical. Recurso de embargos conhecido e provido.

AGRAVO REGIMENTAL

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Embargos em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AgR-E-Ag-AIRR-139400-79.2009.5.15.0128**, em que é Agravante **VALDEMAR LUIS NOVAIS** e Agravada **TRW AUTOMOTIVE LTDA**.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo reclamante em seq. 32 contra o despacho de seq. 30, mediante o qual o Ministro Presidente da 1ª Turma denegou seguimento ao seu recurso de embargos por considerá-lo incabível, à luz da Súmula/TST n° 353.

Contraminuta apresentada em seq. 38.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo (despacho publicado em 25/03/2014, conforme certidão de seq. 31, e agravo regimental protocolizado em 01/04/2014, conforme seq. 34), subscrito por procurador habilitado, cabível e adequado o que autoriza a apreciação dos pressupostos específicos de admissibilidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - SÚMULA/TST N° 422 - NÃO IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA/TST N° 126 - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA/TST N° 353

Insurge-se o agravante, em suas razões recursais, contra o despacho que não admitiu o seu recurso de embargos, afirmando que, *"pretendendo a parte, em embargos, ver assegurada, pela SBDI-1, o*

Firmado por assinatura digital em 08/08/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-AIRR-139400-79.2009.5.15.0128 - FASE ATUAL: E-Ag

exame da fundamentação ou não de seu agravo de instrumento, não se divisa o exame de seu mérito, o que afasta a incidência da regra geral da Súmula 353 do TST, aspecto que geraria óbice ao cabimento dos embargos”.

Eis o teor do acórdão proferido pela Turma desta Corte:
“2. MÉRITO

Conforme relatado, mediante decisão monocrática foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por desfundamentado. A decisão foi proferida nos seguintes termos, verbis:

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / JUSTA CAUSA / FALTA GRAVE

A questão relativa à configuração da justa causa foi solucionada com base na análise dos fatos e provas, cujo reexame encontra óbice na Súmula 126 do C. TST. Nessa hipótese, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamante pugna pela admissibilidade do recurso de revista, sem, contudo, infirmar de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do recurso, principalmente o óbice da Súmula nº 126 do TST, o que impede a verificação do acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo de admissibilidade a quo.

Nessa temática é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), no exame de recursos de fundamentação vinculada, no sentido de que o recurso que se encontra deficiente de fundamentação não reúne condições de ser admitido, sendo defeso ao Relator suprir deficiência na fundamentação, cuja responsabilidade é inteiramente da parte recorrente (Súmula 284 do STF), a qual assume o ônus processual de apresentar recurso sem a indicação dos fatos e do direito com os quais deveria impugnar a decisão agravada.

Referenda esse posicionamento a Súmula nº 422 do TST, verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência



PROCESSO N° TST-AIRR-139400-79.2009.5.15.0128 - FASE ATUAL: E-Ag

do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ n° 90 - inserida em 27.05.02).

Assim tem decidido a c. SBDI-1 deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO RECLAMADO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA TURMA DENEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA N° 422 DO TST. 1. Nos moldes da Súmula n° 422 desta Corte Superior, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. 2. In casu, o Presidente da 5ª Turma desta Corte Superior, como lhe faculta o art. 81, IX, do RITST, denegou seguimento ao recurso de embargos patronal, porque desfundamentado à luz do verbete sumulado supramencionado. 3. Por conseguinte, como o recorrente se limita a sustentar, nas razões do presente agravo regimental, a incompetência desta Especializada, tem-se que incide sobre a hipótese, novamente, o óbice da súmula retromencionada, tendo em vista que o embargante não ataca os fundamentos da decisão ora recorrida. Agravo regimental não conhecido (TST-AgR-E-RR-598-07.2010.5.07.0026, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 02/08/2013).

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 353 DO TST. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os argumentos deduzidos nas razões de agravo devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido, com aplicação de multa. (TST-Ag-E-AIRR-150900-58.2008.5.01.0067, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 21/06/2013).

No mais, tem entendido o STJ, por exemplo, que a mera alegação de ofensa a dispositivo legal sem desenvolver tese a respeito ou demonstrar, com precisão, de forma que o aresto hostilizado o teria violado implica a incidência do Verbetes 284 do STF, por configurar fundamentação deficiente (AgRG no



PROCESSO N° TST-AIRR-139400-79.2009.5.15.0128 - FASE ATUAL: E-Ag

AREsp 57357/RJ, 2ª T., Dje 29/02/2012). Não impugnada a fundamentação do julgado recorrido, aplicável o enunciado 283 da Súmula do Pretório Excelso (AgRg no AREsp 41462/SC, 2º T, Dje 29/02/2012).

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 435 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Insatisfeito, o reclamante interpõe o presente agravo, sustentando que *'a simples ratificação das razões da revista no corpo da fundamentação do agravo de instrumento é suficiente para atacar o despacho denegatório, demonstrando-se que há violação direta a preceito legal, bem como divergência jurisprudencial específica'*. Entende, assim, que, no caso, *'tornou-se, no mais, desnecessário atacar a Súmula 126'*. Pugna pelo afastamento do óbice da Súmula nº 422 do TST. **Quanto à questão de mérito, aduz que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais a ensejar a dispensa por justa causa, quer pela existência de perdão tácito pela reclamada, quer pela impossibilidade de se aplicar a regra do art. 482, d da CLT ao empregado dirigente sindical.** Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e art. 482, d da CLT e transcreve arestos em abono de sua tese (grifos originais).

Razão não lhe assiste.

Consoante se observa dos excertos supra, o próprio agravante reconhece que no agravo de instrumento reproduziu as razões do recurso de revista e que não impugnou diretamente o óbice da Súmula nº 126 do TST, fundamento da decisão denegatória do recurso.

Assim, conforme assentado na decisão ora agravada, o reclamante deixou de observar pressuposto de regularidade formal dos recursos de fundamentação vinculada (art. 524, II, do CPC, c/c art. 769 da CLT), também denominado na doutrina de princípio da dialeticidade, que consiste na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão denegatória do recurso de revista, bem assim decline as razões do pedido de reforma e de prolação de outra decisão.

Por oportuno, destaque-se o seguinte precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

IMPLANTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI MUNICIPAL. PUBLICIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. ASPECTO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DE EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

Não merece prosperar o recurso de embargos, cujas razões não infirmam os fundamentos da decisão da Turma. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do TST: - Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão



PROCESSO N° TST-AIRR-139400-79.2009.5.15.0128 - FASE ATUAL: E-Ag

recorrida, nos termos em que foram propostas-. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR DESFUNDAMENTADO. ASPECTO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DE EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 422 DO TST.

O reclamado não se insurgiu contra o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do recurso de revista, qual seja a desfundamentação do apelo ante a não observância do artigo 896 da CLT. Incide, portanto, a Súmula n° 422 do TST, o que impossibilita a análise da alegada caracterização de dissenso jurisprudencial (TST-E-RR-176500-73.2008.5.21.0019, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT de 17/05/2013).

Reitere-se que a mera indicação de afronta a dispositivos de lei e a colação de arestos não se afigura suficiente a superar o óbice processual relacionado à ausência de impugnação ao fundamento erigido na decisão de origem, que negou seguimento ao recurso de revista.

Revela-se, pois, ineficaz a tentativa do reclamante em corrigir, em agravo, manifesto equívoco na fundamentação do agravo de instrumento, recurso de fundamentação vinculada (Súmula n° 422 do TST), cuja inobservância ao pressuposto da regularidade formal atrai o fenômeno da preclusão.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arestos colacionados no presente agravo, oriundos da SBDI-1 desta Corte Superior, não adotam tese quanto à desnecessidade da parte que interpõe agravo de instrumento impugnar especificamente o fundamento da decisão denegatória do recurso de revista, ao revés.

Por conseguinte, deficiente a fundamentação do agravo de instrumento, é elementar que não se poderia analisar a questão de mérito do recurso.

Assim, a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento mostra-se irretocável. Ileso os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5° da Constituição Federal.

Depreende-se, pois, que o agravante não expende nenhum argumento jurídico capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida em todos os seus termos, ficando advertido para as penalidades previstas em lei à parte que atenta contra o conteúdo ético do processo e ofende a dignidade da justiça, utilizando-se abusivamente dos meios recursais disponíveis (art. 557, § 2°, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.” (seq. 19) (g.n.)



PROCESSO N° TST-AIRR-139400-79.2009.5.15.0128 - FASE ATUAL: E-Ag

Conforme se verifica, a 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo do reclamante para manter o despacho do Ministro Relator mediante o qual fora negado seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, por desfundamentado. Na ocasião, a Turma esclareceu que o agravante *"reproduziu as razões do recurso de revista e que não impugnou diretamente o óbice da Súmula n° 126 do TST, fundamento da decisão denegatória do recurso"*.

Inicialmente, convém observar que esta SBDI-1, em diversos julgados, vem entendendo que a regularidade formal dos recursos, no que tange à efetiva impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, constitui pressuposto extrínseco, razão pela qual o recurso de embargos é cabível na hipótese em apreço, com base na exceção contida na alínea "b" da Súmula/TST n° 353, a saber:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

(...)

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;"

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DA TURMA PROFERIDA EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NA SÚMULA N° 422 DO TST. CABIMENTO. SÚMULA N° 353 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. 1. A e. Turma manteve a decisão monocrática do Relator do agravo de instrumento que aplicou a Súmula n° 422 do TST como óbice ao seu seguimento. A fundamentação do recurso destinada a demonstrar o equívoco da decisão impugnada constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade. Logo, a decisão de Turma em que se nega provimento ao agravo com fulcro na Súmula n° 422 do TST autoriza o cabimento dos embargos porque configurada a exceção prevista na Súmula n° 353, 'b', do TST. Precedente. 2. É inespecífico o aresto paradigma em que não se adota tese acerca da aplicação da Súmula n° 422 do TST como óbice à admissibilidade do agravo de instrumento, mas se examina o objeto do recurso de revista relativo à responsabilidade subsidiária do ente público. Inteligência da Súmula n° 296, I, do TST. Agravo desprovido." (Ag-E-Ag-AIRR - 1136-23.2010.5.05.0291 Data de Julgamento: 13/06/2013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013) (g.n.)



PROCESSO N° TST-AIRR-139400-79.2009.5.15.0128 - FASE ATUAL: E-Ag

Neste sentido, em tese, o recurso de embargos que se visa destrancar é cabível, tendo sido mal aplicado, no despacho agravado, o entendimento contido na Súmula/TST n° 353.

Por outro lado, esta SBDI-1, na sessão do dia 31/05/2012, no julgamento do E-AIRR-44900-45.2009.5.04.0025, entendeu que não é necessária a insurgência contra todos os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista quando nele tenham sido afastadas as violações e a divergência jurisprudencial apontadas mediante a invocação do teor do artigo 896, "a" e "c", da CLT e das Súmulas/TST n°s 296 e 337. O mesmo entendimento deve ser aplicado às hipóteses em que o recurso de revista tem o seu seguimento denegado com base na aplicação do óbice da Súmula/TST n° 126, ante a conclusão, no despacho de admissibilidade exarado pelo Tribunal Regional, de que a matéria demandaria o reexame de fatos e provas

Esta é a hipótese dos autos, em que o Desembargador Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, mediante o despacho de seq. 1, pág. 1747, afastou a alegação de violação dos artigos 1º, IV, 5º, X, e 8º, III, da Constituição Federal e 482, "d" e "k", e 513 da CLT e de divergência jurisprudencial mediante a aplicação da Súmula/TST n° 126 sob o argumento de que a matéria demandaria o reexame de fatos e provas. E, no agravo de instrumento em recurso de revista, o reclamante reiterou a alegação de violação do artigo 482, "d" e "k", da CLT e de divergência jurisprudencial.

Ademais, a invocação, no despacho de admissibilidade exarado pelo TRT, do óbice da Súmula/TST n° 126, não era, por si só, suficiente para afastar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que a parte reiterou, em suas razões de agravo de instrumento, matéria estritamente jurídica, a saber, a impossibilidade de aplicação do conceito contido no artigo 482, "d", da CLT ao empregado dirigente sindical.

Recomendável, pois, o processamento do recurso de embargos, para exame da matéria veiculada em suas razões, particularmente no que tange à alegação de contrariedade à Súmula/TST n° 422.



PROCESSO N° TST-AIRR-139400-79.2009.5.15.0128 - FASE ATUAL: E-Ag

Do exposto, conheço do agravo regimental para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de embargos.

RECURSO DE EMBARGOS

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-E-Ag-AIRR-139400-79.2009.5.15.0128**, em que é Embargante **VALDEMAR LUIS NOVAIS** e Embargada **TRW AUTOMOTIVE LTDA**.

A 5ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão de seq. 19, negou provimento ao agravo do reclamante para manter o despacho monocrático de seq. 3, mediante o qual se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, por desfundamentado.

O reclamante interpõe recurso de embargos à SBDI1, em seq. 21, pugnando pela reforma da decisão da Turma quanto à referida matéria, apontando contrariedade à Súmula/TST n° 422 e divergência jurisprudencial.

Impugnação apresentada em seq. 36.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo (acórdão publicado em 14/11/2013, conforme seq. 20, e recurso protocolizado em 25/11/2013, conforme seq. 22), subscrito por procuradores habilitados, preparo desnecessário, cabível e adequado, o que autoriza a apreciação dos pressupostos específicos de admissibilidade.



PROCESSO N° TST-AIRR-139400-79.2009.5.15.0128 - FASE ATUAL: E-Ag

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - SÚMULA/TST N° 422 - NÃO IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA/TST N° 126 - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA CONHECIMENTO

O reclamante sustenta que "não deveria ser considerado desfundamentado o seu agravo de instrumento, vez que logrou atacar o despacho denegatório proferido em sede regional". Afirma que "não seria necessário investir, diretamente, contra a Súmula 126 do TST, especialmente por toda a sua tese recursal, como já demonstrado, partir dos elementos fáticos inscritos no corpo do acórdão regional, nada tendo a ver com reexame da prova. No mais, o Tribunal Regional, à fl. 1399 dos autos digitalizados, registrou, expressamente, que todos os elementos a gerar a suposta justa causa são incontroversos". Aponta contrariedade à Súmula/TST n° 422 e divergência jurisprudencial.

Eis o teor do acórdão proferido pela Turma desta Corte:
"2. MÉRITO

Conforme relatado, mediante decisão monocrática foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por desfundamentado. A decisão foi proferida nos seguintes termos, verbis:

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, nos seguintes termos:

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / JUSTA CAUSA / FALTA GRAVE

A questão relativa à configuração da justa causa foi solucionada com base na análise dos fatos e provas, cujo reexame encontra óbice na Súmula 126 do C. TST. Nessa hipótese, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamante pugna pela admissibilidade do recurso de revista, sem, contudo, infirmar de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do recurso, principalmente o óbice da Súmula n° 126 do TST, o que impede a verificação do acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo de admissibilidade a quo.

Nessa temática é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), no exame de recursos de fundamentação vinculada, no sentido de que o recurso que se



PROCESSO N° TST-AIRR-139400-79.2009.5.15.0128 - FASE ATUAL: E-Ag

encontra deficiente de fundamentação não reúne condições de ser admitido, sendo defeso ao Relator suprir deficiência na fundamentação, cuja responsabilidade é inteiramente da parte recorrente (Súmula 284 do STF), a qual assume o ônus processual de apresentar recurso sem a indicação dos fatos e do direito com os quais deveria impugnar a decisão agravada.

Referenda esse posicionamento a Súmula n° 422 do TST, verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ n° 90 - inserida em 27.05.02).

Assim tem decidido a c. SBDI-1 deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO RECLAMADO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA TURMA DENEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA N° 422 DO TST. 1. Nos moldes da Súmula n° 422 desta Corte Superior, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. 2. In casu, o Presidente da 5ª Turma desta Corte Superior, como lhe faculta o art. 81, IX, do RITST, denegou seguimento ao recurso de embargos patronal, porque desfundamentado à luz do verbete sumulado supramencionado. 3. Por conseguinte, como o recorrente se limita a sustentar, nas razões do presente agravo regimental, a incompetência desta Especializada, tem-se que incide sobre a hipótese, novamente, o óbice da súmula retromencionada, tendo em vista que o embargante não ataca os fundamentos da decisão ora recorrida. Agravo regimental não conhecido (TST-AgR-E-RR-598-07.2010.5.07.0026, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 02/08/2013).

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 353 DO TST. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os argumentos deduzidos nas razões de agravo devem-se contrapor aos fundamentos



PROCESSO N° TST-AIRR-139400-79.2009.5.15.0128 - FASE ATUAL: E-Ag

norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido, com aplicação de multa. (TST-Ag-E-AIRR-150900-58.2008.5.01.0067, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 21/06/2013).

No mais, tem entendido o STJ, por exemplo, que a mera alegação de ofensa a dispositivo legal sem desenvolver tese a respeito ou demonstrar, com precisão, de forma que o aresto hostilizado o teria violado implica a incidência do Verbete 284 do STF, por configurar fundamentação deficiente (AgRG no AREsp 57357/RJ, 2ª T., Dje 29/02/2012). Não impugnada a fundamentação do julgado recorrido, aplicável o enunciado 283 da Súmula do Pretório Excelso (AgRg no AREsp 41462/SC, 2º T, Dje 29/02/2012).

Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, do CPC e na Súmula n° 435 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Insatisfeito, o reclamante interpõe o presente agravo, sustentando que *'a simples ratificação das razões da revista no corpo da fundamentação do agravo de instrumento é suficiente para atacar o despacho denegatório, demonstrando-se que há violação direta a preceito legal, bem como divergência jurisprudencial específica'*. Entende, assim, que, no caso, *'tornou-se, no mais, desnecessário atacar a Súmula 126'*. Pugna pelo afastamento do óbice da Súmula n° 422 do TST. **Quanto à questão de mérito, aduz que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais a ensejar a dispensa por justa causa, quer pela existência de perdão tácito pela reclamada, quer pela impossibilidade de se aplicar a regra do art. 482, d da CLT ao empregado dirigente sindical.** Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e art. 482, d da CLT e transcreve arestos em abono de sua tese (grifos originais).

Razão não lhe assiste.

Consoante se observa dos excertos supra, o próprio agravante reconhece que no agravo de instrumento reproduziu as razões do recurso de revista e que não impugnou diretamente o óbice da Súmula n° 126 do TST, fundamento da decisão denegatória do recurso.

Assim, conforme assentado na decisão ora agravada, o reclamante deixou de observar pressuposto de regularidade formal dos recursos de fundamentação vinculada (art. 524, II, do CPC, c/c art. 769 da CLT), também denominado na doutrina de princípio da dialeticidade, que consiste na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão denegatória do recurso de revista, bem assim decline as razões do pedido de reforma e de prolação de outra decisão.



PROCESSO N° TST-AIRR-139400-79.2009.5.15.0128 - FASE ATUAL: E-Ag

Por oportuno, destaque-se o seguinte precedente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

IMPLANTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI MUNICIPAL. PUBLICIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 126 DO TST. ASPECTO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DE EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 422 DO TST.

Não merece prosperar o recurso de embargos, cujas razões não infirmam os fundamentos da decisão da Turma. Entendimento consubstanciado na Súmula n° 422 do TST: - Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foram propostas-. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR DESFUNDAMENTADO. ASPECTO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DE EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 422 DO TST.

O reclamado não se insurgiu contra o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do recurso de revista, qual seja a desfundamentação do apelo ante a não observância do artigo 896 da CLT. Incide, portanto, a Súmula n° 422 do TST, o que impossibilita a análise da alegada caracterização de dissenso jurisprudencial (TST-E-RR-176500-73.2008.5.21.0019, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT de 17/05/2013).

Reitere-se que a mera indicação de afronta a dispositivos de lei e a colação de arestos não se afigura suficiente a superar o óbice processual relacionado à ausência de impugnação ao fundamento erigido na decisão de origem, que negou seguimento ao recurso de revista.

Revela-se, pois, ineficaz a tentativa do reclamante em corrigir, em agravo, manifesto equívoco na fundamentação do agravo de instrumento, recurso de fundamentação vinculada (Súmula n° 422 do TST), cuja inobservância ao pressuposto da regularidade formal atrai o fenômeno da preclusão.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arestos colacionados no presente agravo, oriundos da SBDI-1 desta Corte Superior, não adotam tese quanto à desnecessidade da parte que interpõe agravo de instrumento impugnar especificamente o fundamento da decisão denegatória do recurso de revista, ao revés.



PROCESSO N° TST-AIRR-139400-79.2009.5.15.0128 - FASE ATUAL: E-Ag

Por conseguinte, deficiente a fundamentação do agravo de instrumento, é elementar que não se poderia analisar a questão de mérito do recurso.

Assim, a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento mostra-se irretocável. Ileso os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Depreende-se, pois, que o agravante não expende nenhum argumento jurídico capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida em todos os seus termos, ficando advertido para as penalidades previstas em lei à parte que atenta contra o conteúdo ético do processo e ofende a dignidade da justiça, utilizando-se abusivamente dos meios recursais disponíveis (art. 557, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.” (seq. 19) (g.n.)

Esta SBDI-1, na sessão do dia 31/05/2012, no julgamento do E-AIRR-44900-45.2009.5.04.0025, entendeu que não é necessária a insurgência contra todos os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista quando nele tenham sido afastadas as violações e a divergência jurisprudencial apontadas mediante a invocação do teor do artigo 896, “a” e “c”, da CLT e das Súmulas/TST nºs 296 e 337. O mesmo entendimento deve ser aplicado às hipóteses em que o recurso de revista tem o seu seguimento denegado com base na aplicação do óbice da Súmula/TST nº 126, ante a conclusão, no despacho de admissibilidade exarado pelo Tribunal Regional, de que a matéria demandaria o reexame de fatos e provas. Nestas situações, admite-se até mesmo a repetição das alegações trazidas nas razões de recurso de revista, na medida em que o reconhecimento de eventual violação ou divergência jurisprudencial seria suficiente para afastar a alegação de que a matéria (caracterização da justa causa) exigiria dilação probatória e, em consequência, inviabilizar a aplicação do óbice contido na Súmula/TST nº 126.

Esta é a hipótese dos autos, em que o Desembargador Vice-Presidente do TRT da 15ª Região, mediante o despacho de seq. 1, pág. 1747, afastou a alegação de violação dos artigos 1º, IV, 5º, X, e 8º, III, da Constituição Federal e 482, “d” e “k”, e 513 da CLT e de divergência jurisprudencial mediante a aplicação da Súmula/TST nº 126 sob o argumento de que a matéria demandaria o reexame de fatos e provas. E, no agravo de instrumento em recurso de revista, o reclamante reiterou a alegação de violação do artigo 482, “d” e “k”, da CLT e de divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-AIRR-139400-79.2009.5.15.0128 - FASE ATUAL: E-Ag

Ademais, a invocação, no despacho de admissibilidade exarado pelo TRT, do óbice contido na Súmula/TST n° 126, não era, por si só, suficiente para afastar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que a parte reiterou, em suas razões de agravo de instrumento, matéria estritamente jurídica, a saber, a impossibilidade de aplicação do conceito contido no artigo 482, "d", da CLT ao empregado dirigente sindical.

Ante o exposto, conheço do recurso por contrariedade à Súmula/TST n° 422, em face de sua má aplicação à hipótese dos autos.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de embargos por contrariedade à Súmula/TST n° 422, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 1ª Turma desta Corte a fim de que, afastado o óbice da Súmula/TST n° 422, prossiga no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista de seq. 01, págs. 1754/1768, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para destrancar o recurso de embargos. Também por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula/TST n° 422, em face de sua má aplicação à hipótese dos autos, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 1ª Turma desta Corte a fim de que, afastado o óbice da Súmula/TST n° 422, prossiga no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista de seq. 01, págs. 1754/1768, como entender de direito.

Brasília, 07 de agosto de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator